



JUSTIÇA FEDERAL

3ª Vara Federal Criminal de Campo Grande – Mato Grosso do Sul
Especializada em crimes contra o sistema financeiro nacional e em crimes
de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores

DECISÃO N.º 5941
Processo n.º 00075050620164036000

29
t

1ª Vara Federal de CG - MS
REGISTRO DE DECISÃO
Livro n. 03 - fls. 70
Registro n. 279 /2016
Rubrica:

Vistos, etc.

Vanilton Barbosa Lopes e Danny Fabrício Cabral Gomes, qualificados, impetram mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – seccional de Mato Grosso do Sul, buscando declaração de nulidade da decisão que deferiu a inscrição do advogado Rodolfo de Souza Bertin para compor a lista sêxtupla destinada ao preenchimento de vaga de desembargador do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul. Pede a anulação da eleição, para que outra se realize nos termos da legislação regente, com destaque para o Provimento n.º 102/2004, do Conselho Federal da OAB. Rodolfo estava impedido porque exercia, à época, a função comissionada de vice-presidente da Junta Comercial de Mato Grosso do Sul. Houve ofensa também ao art. 95, parágrafo único, I, da CF/88. Os impetrantes pediram a citação de Rodolfo César Bertin para figurar como litisconsorte passivo.

Às fls. 142/144, a 2ª vara federal se deu por incompetente. Às fls. 146, foi indeferido o pedido de liminar, com possibilidade de reapreciação após as informações e a defesa do litisconsorte passivo.

A OAB-MS prestou informações às fls. 151/180, com vários documentos, onde levanta preliminares de carên-

cia de ação e de incabimento de mandado de segurança. No mérito, sustenta a legalidade do pleito, que obedeceu às normas pertinentes. Não há qualquer irregularidade no deferimento da inscrição do candidato Rodolfo, que preencheu todos os requisitos legais. Não se observa impedimento em razão da função de vice-presidente da Junta Comercial/MS.

Às fls. 208/220, Rodolfo Souza Bertin argumenta que o cargo de vice-presidente não o torna impedido, ainda mais porque nunca substituiu o presidente, nas ausências deste. Mostra que no organograma da estrutura da Junta, diferentemente do que ocorre com outras, como a de Mato Grosso e a de São Paulo, sequer consta o cargo de vice-presidente.

Passo a decidir.

Os impetrantes têm legitimidade e interesse processual. Sustentam que concorreram à vaga de desembargador do TJ/MS.

Quanto ao cabimento de mandado de segurança, penso que a situação posta é meramente de direito, provada através de documentos. Não há necessidade de dilação probatória. Assim, deve ser rejeitada essa preliminar.

Quanto à presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, não assiste razão aos impetrantes, ainda mais porque, na data de hoje, proferi sentença de mérito nos autos da ação ordinária n.º 0006038-89.2016.403.6000, ajuizada por Danny Fabrício Cabral Gomes e outros, contra a OAB-MS, figurando como litisconsorte passivo Rodolfo Souza Bertin e como terceiro interessado Cerilo Casanta Calegare Neto. Transcrevo parte da referida sentença, especialmente a fundamentação relativa ao ato envolvendo o próprio Rodolfo Souza Bertin

“Rodolfo Souza Bertin. Não há qualquer ilegalidade ou mera irregularidade no deferimento da inscrição deste candidato, ainda mais porque compete, com exclusividade, exatamente à OAB examinar e decidir sobre o mérito relativo aos dez anos de efetiva atividade profissional. O Poder Judiciário, neste caso, apreciaria apenas questões



JUSTIÇA FEDERAL

3ª Vara Federal Criminal de Campo Grande – Mato Grosso do Sul
Especializada em crimes contra o sistema financeiro nacional e em crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores

de ilegalidade, não lhe cabendo ocupar o lugar de banca examinadora ou de comissão de concurso ou de certame.

"Art. 94. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros, do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.

"Parágrafo único. Recebidas as indicações, o tribunal formará lista tríplice, enviando-a ao Poder Executivo, que, nos vinte dias subseqüentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação".

A jurisprudência é clara neste sentido. Aliás, foi assim que já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento n.º 0009048-02.2016.403.0000/MS, originário do processo n.º 0005248-08.2016.403.6000, relativamente a decisão do juízo da 4ª vara federal desta subseção (fls. 184/187).

Num outro caso, também de Mato Grosso do Sul, o TRF/3, conforme acórdão n.º 11608/2014, já havia decidido no mesmo prumo (fls. 139/200).

Por oportuno, registro tramitar na 1ª vara federal de Campo Grande-MS o mandado de segurança n.º 0007505-06.2016.403.6000, impetrado por Vanilton Barbosa Lopes e Danny Fabricio Cabral Gomes, sendo este último autor no processo que estou a sentenciar. No mandado de segurança, cujo impetrado é o presidente da OAB-MS, Rodolfo foi chamado como litisconsorte passivo. Os impetrantes alegam que Rodolfo, sendo vice-presidente da Junta Comercial de Mato Grosso do Sul, nomeado por ato do Governador do Estado, estava impedido para disputar a composição da lista sêxtupla, por vedação prevista no art. 95, I, da CF/88, e do art. 7º, § 1º, do Provimento n.º 102/2004/CFOAB. O cargo de vice-presidente é demissível *ad nutum* e o impedimento previne ofensa à independência no cargo pretendido (desembargador) e, aliás, evita influência na fase de escolha. Esta é, em síntese, a argumentação dos impetrantes.

Rodolfo, no mandado de segurança, sustenta não haver impedimento, pois vice não exerce cargo em comissão. Nunca substituiu o presidente da Junta Comercial. Não há que se falar em ofensa a princípio de independência, também por isto. Mostra, através de organograma, que a Junta Comercial de Mato Grosso do Sul não possui esse cargo em sua estrutura, diferentemente do que ocorre

com os Estados de Mato Grosso e São Paulo, por exemplo.

Ora, vice não exerce cargo em comissão, na extada acepção do vocábulo. Apenas substitui o presidente, em suas ausências, e o auxilia. Rodolfo nunca substitui o presidente. O art. 12 do Regimento Interno da JUCEMS diz quais são as funções do vice (Decreto n.º 14.497, de 08.06.16). Que influência pode exercer o vice da JUCEMS sobre os eleitores do processo de escolha dos advogados que compõem a lista sêxtupla?

Nenhuma, ainda mais porque o advogado é profissional independente, esclarecido, dono de convicções e opiniões.

Um advogado seria influenciado pelo vice-presidente da JUCEMS? Não vai aqui nenhum demérito a tão relevante função, é óbvio.

Quem exerce cargo demissível *ad nutum* não pode fazer concurso para juiz?

Claro que pode. Se é assim, pode se inscrever para compor lista triplíce para segunda instância ou qualquer tribunal. O art. 95, I, da CF/88 tem outro objetivo.

“Art. 95. Os juízes gozam das seguintes garantias:

I - vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após dois anos de exercício, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado, e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado;

[...]

Parágrafo único. Aos juízes é vedado:

I - exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério”.

A proibição, aqui, é aplicável durante o exercício do cargo de magistrado, a partir da posse.

“É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer” (art. 5º, XIII, CF/88).

Como, então, proibir que o exercente de um cargo em comissão mude de atividade?

O decreto citado, que aprova o regimento interno da JUCEMS (14.497/16), sequer inclui em seu organograma o vice-presidente (anexo II do Decreto Estadual n.º 14497/16).

Aliás, a presidência e a vice de qualquer Junta Comercial não são profissões.

O regimento interno anterior tinha o mesmo organograma (Decreto n.º 12491/2008).

Em relação a desembargador ou juiz, o que não pode é haver concomitância, ou seja, o exercício simultâneo de

**JUSTIÇA FEDERAL**

3ª Vara Federal Criminal de Campo Grande – Mato Grosso do Sul
Especializada em crimes contra o sistema financeiro nacional e em crimes
de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores

qualquer deles com a função de presidente ou vice-presidente de Junta Comercial. Só isto.

Diga-se o mesmo em relação ao vogal de Junta Comercial, que nem é demissível *ad nutum*, permanecendo na função até que tenha termo final o período para o qual foi nomeado.

Voltando ao vice, sua função é mais colaborativa, não exercendo emprego, comissionado ou não.

Assim, o exercício da função de vogal ou o fato de haver sido nomeado para a função colaborativa de vice da JUCEMS em nada macula o processo de escolha dos integrantes da lista sêxtupla.

O art. 7º, § 1º, do Provimento 102/2004 deve ser interpretado de acordo com as vigas edificadas pelo art. 5º, XIII, e § 2º, e pelo art. 95, parágrafo único, I, da CF/88.

Cada norma constitucional, quanto ao fundamento de validade de outras normas, tem seu propósito.

Incabível, pois, qualquer reclamação, neste sentido".

Ausente, principalmente o alegado *fumus boni iuris*, o que impõe o indeferimento do pedido de liminar.

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, indefiro o pedido de liminar. Vista ao MPF e conclusos para sentença. Cópia desta decisão aos demais processos cuja matéria é semelhante. Publique-se a parte dispositiva. I-se.

Campo Grande-MS, 29.07.16.

Odilon de Oliveira
Juiz Federal em substituição